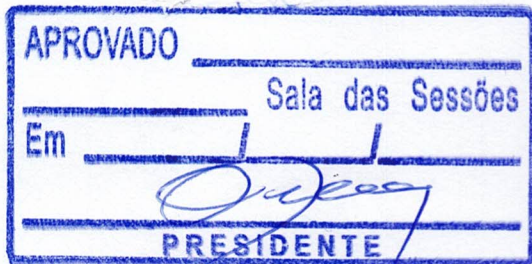




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



PROJETO LEI N.º 7 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.



Institui o Refis-Social (Programa de Regularização Fiscal com regra para o público geral e condições especiais para cadastrados no Cadastro Único – CadÚnico), dispõe sobre anistia, remissão e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO

Art. 1º Fica instituído o REFIS-SOCIAL - Programa de Refinanciamento Especial para Débitos Inscritos em Dívida Ativa, com observância à “situação econômica do sujeito passivo”, “considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso” e “às condições peculiares a determinada região do território municipal” conforme prescreve o Artigo 72 do Código Tributário Municipal, resguardando tratamento isonômico de forma a garantir igualdade aos iguais e condições especiais aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades, conforme previsão da Constituição Federal.

Parágrafo único: A concessão dos benefícios específicos, dentro do programa de Regularização Fiscal, irá se utilizar do Cadastrado Único - CadÚnico, instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, utilizado em âmbito nacional, para seleção de beneficiários e integração de programas sociais, considerando as Políticas Sociais praticadas pela Gestão Municipal.

Art. 2º Fica autorizada a remissão de 50% (cinquenta por cento) do IPTU e taxas que o acompanham, dos débitos inscritos em Dívida Ativa, para os contribuintes:

I - Proprietários de único imóvel de até 75 (setenta e cinco) m², que o valor venal não ultrapasse a R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), inscritos no Cadastro único.

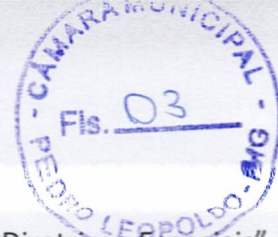
II - Para débitos de IPTU, de único imóvel de portadores de doenças graves conforme classificação estabelecida pela legislação vigente;

III - Idosos a partir de 80 (oitenta) anos, conforme estabelecido pelo § 2º do Artigo 3º da Lei Federal nº 10.741 – Estatuto do Idoso, inscritos no Cadastro Único, benefício aplicável à único imóvel que seja sua residência.

Institui o Refis-Social (Programa de Regularização Fiscal com regra para o público geral e condições especiais para cadastrados no Cadastro Único – CadÚnico), dispõe sobre anistia, remissão e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



IV - Moradores de “Área Especial de Interesse Social” ou de “Área de Diretrizes Especiais”, conforme anexo XII do Plano Diretor que compreende, Bairro Theotônio Batista de Freitas, Vila Aparecida, Santa Maria, Lico Diniz, Bairro Manoel Brandão.

§1º Nos casos em que o imóvel estiver em nome de espólio, fica autorizada a concessão dos benefícios previstos neste artigo, aplicado por unidade cadastrada separadamente, para herdeiros/possuidores distintos, que se enquadrarem nos critérios estabelecidos pelo Caput e incisos I a IV deste artigo.

§2º A remissão prevista neste artigo não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas, e alcança o valor da causa, sendo que os honorários serão calculados apenas sobre o valor atualizado ou em caso de desistência da ação, não serão devidos.

Art. 3º No caso em que já houver Ação de Execução Fiscal em andamento, será devida a remissão, sendo que, após análise e providências, a Divisão de Receita /Divida Ativa irá providenciar a atualização da Certidão de Divida Ativa – CDA e encaminhar aos Procuradores da Fazenda, que deverão apresentar a nova CDA junto ao respectivo processo de execução fiscal.

Art. 4º - Para débitos executados ou protestados, as providências para suspensão, extinção de execuções ou cancelamento de protestos, ficarão condicionadas à:

§1º Para os casos de débitos EXECUTADOS JUDICIALMENTE:

I - para os casos de débitos executados, negociados durante o presente Programa, ficará estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) para honorários advocatícios, sobre o valor pago e/ou negociado, vez que tal negociação se iguala ao reconhecimento do contribuinte quanto à procedência do pedido, conforme prescreve o artigo 90, § 4º do Código de Processo Civil;

II – Caso a dívida reconhecida não seja cumprida integralmente, perderá o contribuinte o benefício da redução de que trata o inciso anterior;

III - o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência poderá ser parcelado em até o mesmo número de parcelas do débito principal.

§2º Para extinção definitiva, os contribuintes devem providenciar o pagamento das custas processuais junto ao fórum.

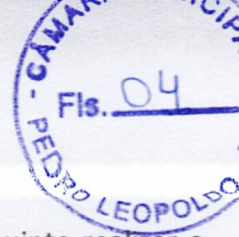
§3º Para débitos já PROTESTADOS:

I - A negociação é limitada apenas aos débitos protestados, que ocorre um dia após o vencimento da guia encaminhada pelo Cartório, quando poderá realizar a opção pelo Refis;

II - O cancelamento fica condicionado à apresentação da parcela única ou da 1ª parcela paga junto ao Setor de Divida Ativa, o qual irá expedir autorização online autorizando o cartório a proceder o cancelamento do protesto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



III - Após autorizado o cancelamento, é de inteira responsabilidade do contribuinte realizar o pagamento das custas cartorárias junto ao Cartório de Protesto, para efetivar a baixa do protesto.

CAPÍTULO II OPÇÕES DE PARCELAMENTOS

Seção I

Das condições específicas para integrantes do CadÚnico

Art. 5º O Poder Executivo, para os casos que se enquadrarem no Artigo 2º desta Lei, após realizada a remissão dos débitos, estabelece a seguinte regra de parcelamento para o saldo remanescente e autoriza a anistia de juros e multa, da seguinte forma:

§ 1º Desconto de 100% de juros e multa para os contribuintes que optarem pelo pagamento em até 10 (dez) parcelas.

§ 2º Desconto de 80% de multa e 80% de juros, para contribuintes que optarem pelo pagamento de 11 a 20 parcelas.

§ 3º Desconto de 60% de multa e 60% de juros, para contribuintes que optarem pelo pagamento de 21 a 36 parcelas.

§ 3º Desconto de 40% de juros e 40% de multa para os contribuintes que optarem por parcelar de 37 a 60 parcelas.

§ 4º Todas as opções acima devem observar a parcela mínima de R\$40,00 (quarenta reais).

Seção II

Das condições Gerais de Parcelamento

Art. 6º A Regra Geral para adesão ao REFIS, opções de parcelamento e anistias, para débitos de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e parcela mínima de R\$50,00 (cinquenta reais) serão:

I - Para todos os débitos, tributários ou não, calculados para pagamento à vista em parcela única, 100% (Cem por cento) de anistia dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54 e remissão de 10% da correção monetária prevista no artigo 50 da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

II - Para pagamento de 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas consecutivas, anistia de 100% (cem por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 100% (m por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

III - Para pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas consecutivas, anistia parcial de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

IV - Para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, anistia parcial de 60% (setenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



anistia parcial de 50% (cinquenta por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

V - Para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas consecutivas, anistia parcial de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 35% (trinta e cinco por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

VI - Para pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas consecutivas, anistia parcial de 30% (trinta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 20% (vinte por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

VIII - Para pagamento acima de 49 (quarenta e nove) parcelas até 72 parcelas consecutivas, anistia parcial de 20% (quarenta por cento) dos juros moratórios previsto no inciso II, do art. 54, e inciso II, do art. 55 e a anistia parcial de 10% (dez por cento) das multas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 54, da Lei 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 7º A Regra Geral para adesão ao REFIS SOCIAL nos casos de débitos acima de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), terão as mesmas condições de descontos previstos no artigo anterior, mas deverão, obrigatoriamente, ter a primeira parcela calculada como uma entrada, dentro do parcelamento ou através de uma parcela única que deverá conter os débitos mais antigos num montante de no mínimo de 5% do valor negociado.

I - Para débitos entre R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), entrada de 5% (cinco por cento).

II - Para débitos acima de R\$100.001,00 (cem mil e um reais), entrada de 10% (dez por cento).

Art. 8º As opções de remissão, anistias e parcelamento previstas nesta Lei não se aplica aos valores devidos:

I - Pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, que não tiveram débitos transferidos para cobrança pela Prefeitura ou lançados através da Fiscalização Tributária.

II - Pelas pessoas físicas enquadradas como MEI - Microempreendedor Individual, para os débitos de DAS-N;

III - Passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros e sub-rogação;

IV - De pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada;

V - Em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



VI - Em decorrência de multas de trânsito.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 9º O prazo limite para adesão ao Refis-Social será até o dia 6 de março de 2020 e sua vigência terá início na data da publicação desta Lei.

Art. 10º. O prazo de vigência se estenderá um mês após a data limite para adesão estabelecida no caput deste artigo, para fins de finalização das análises que entraram no final do período, desde que o início do processo tenha se dado dentro do prazo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A opção por participar do Refis-Social, de que trata esta Lei, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos da lei e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. O contribuinte que tiver utilizado o limite de 3 (três) re-parcelamentos conforme previsto no § 11º do Art. 66 da Lei nº 2.909, de 26 de dezembro de 2006 – Código Tributário Municipal – CTM, terá direito a adesão ao Refis-Social.

Art. 13. A remissão prevista nesta Lei será definitiva e não perderá seu efeito mesmo se ocorrer o descumprimento da opção de parcelamento aderida pelo contribuinte, no entanto, quando ocorrer o descumprimento da negociação, as anistias (descontos de juros, multas e correção) e honorários, se for o caso, perderão seu efeito e os valores descontados irão retornar para recompor o valor remanescente.

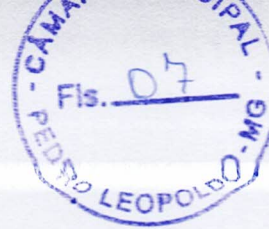
Art. 14. Será excluído do Refis-Social e perderá os benefícios de anistia recebidos em decorrência desta Lei, o contribuinte e ou responsável que não efetuar o pagamento da Parcela Única no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de vencimento desta, ou, nos casos de parcelamentos, na falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais sucessivas e/ou alternadas.

Art. 15. A equipe que estará envolvida na execução dos trabalhos exigidos para atendimento ao Refis, que estão lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, terão o direito ao recebimento de gratificação pelo serviço extraordinário e alta demanda das atividades de atendimento, apoio e análises técnicas nos termos da Lei Municipal nº 3516 de 20 dezembro de 2018, por todo prazo em que o Programa Refis-Social estiver vigente se estendendo até 30 dias após a data limite para adesão.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 11 de outubro de 2019.

CRISTIANO ELÍAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que "Institui o Refis-Social (Programa de Regularização Fiscal com regra para o público geral e condições especiais para cadastrados no Cadastro Único – CadÚnico), dispõe sobre anistia, remissão e dá outras providências."

O presente projeto de lei sobre Refinanciamento de dívida ativa do Município, agora denominado "Refis Social", visa dar condições especiais para contribuintes de baixa renda, cadastrados no Cad-único, instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, utilizado em âmbito nacional para seleção de beneficiários e integração de programas sociais. Terá portanto, a "regra geral" e a "regra específica", por este motivo apresentado como REFIS SOCIAL.

Trata-se de uma ferramenta para implementação de direitos fundamentais como da dignidade da pessoa humana, redistribuição de renda e políticas fiscais que visam incentivo a regularidade fiscal e consequente aumento da arrecadação, que se vale da concessão de benefícios fiscais tanto através da criação de hipótese especiais de parcelamento e descontos conforme a situação de cada solicitante

Os instrumentos de Planejamento do Município - PPA, LDO e LOA - são elaborados, no tocante as Receitas proveniente da execução/cobrança de Dívida Ativa, tendo-se como base o histórico dos efetivos recebimentos realizados nos últimos exercícios.

Nos instrumentos supramencionados estão previstos para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, o ingresso de R\$ 1.712.655,00 (hum milhão, setecentos e doze mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais), R\$ 1.653.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil reais) e R\$ 1.735.650,00 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta reais), respectivamente, referentes às Receitas provenientes do recebimento da Dívida Ativa, cuja renúncia acaba por ser o objeto material do Projeto de Lei ora em comento.

A Dívida Ativa do Município, acumulada desde 1993 a 2019, perfaz a monta de R\$49.694.436,26 (quarenta e nove milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais), dado apurado conforme Relatório emitido pelo Sistema informatizado do Município, atualizado até a presente data, conforme informações apresentadas no Impacto Financeiro-orçamentário e os relatórios apresentados em anexo.

Considerando o crescimento da Dívida Ativa, os cálculos compatíveis com a previsão orçamentária, a adesão aos programas de parcelamento anteriores e a atual conjuntura econômica, para o "Refis Social", estima-se uma renúncia de receita a monta R\$ 1.520.649,75 (hum milhão, quinhentos e vinte mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), definido por uma visão conservadora já que há uma estimativa de crescimento das adesões em 50% (cinquenta por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



cento), tendo por base o Programa de Refis aprovado no ano de 2017, que significa um percentual de 3,06% do total da Dívida Ativa, considerando que todos os contribuintes farão opção pelos critérios mais benéficos estabelecidos pelo projeto.

Por todo exposto, considerando a difícil situação enfrentada por todos os municípios mineiros que sofreram confisco, não diferente para o município de Pedro Leopoldo, que além disso enfrenta impacto econômico devido a paralisação da fábrica de cimento Intercement, que significa uma queda sem precedentes nos repasses de ICMS e que até a presente data não recolheu o IPTU/2019 que ultrapassa um montante de 2,5 milhões de reais, busca-se por um lado, oportunizar que o contribuinte faça a regularização de sua situação fiscal tributária mesmo em meio às dificuldades econômicas e por outro, dar condições ao município incrementar a arrecadação de forma a garantir que os serviços básicos continuem sendo ofertados normalmente.

Atestamos, que a previsão de renúncia para o "Programa de Regularização Fiscal com regra para o público geral e condições especiais para cadastrados no Cadastro Único – CadÚnico – Refis Social" não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que este valor representaria 0,25518% (vinte e cinco mil quinhentos e dezoito centésimos de milésimo por cento) da Receita total estimada para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, com uma previsão de renúncia de R\$ 1.520.649,75 (um milhão, quinhentos e vinte mil e seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

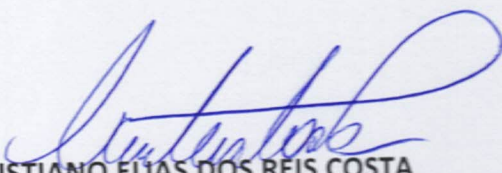
Esta renúncia faz parte da previsão junto à LDO para o exercício de 2020, que já prevê queda da arrecadação para Receita de Dívida Ativa, já para o exercício de 2019 espera-se superar a previsão orçamentária e para o exercício de 2021, a LDO será ajustada considerando as adesões durante a vigência do Programa intruído pelo presente Projeto de Lei antes do envio para aprovação da Câmara Municipal até outubro de 2020.

Na oportunidade, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de levada estima e consideração.

Prefeitura Municipal, aos 11 de outubro de 2019.

Atenciosamente,


CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO